

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 001.461/2014-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidades: Município de Forquilha/CE e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Recorrente: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04).

Representação legal: Victor Leite Braga e Matos (OAB/CE 24.655).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CONVÊNIO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO DÉBITO. REDUÇÃO DA MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peças 47-49), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 50):

### “INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Edmundo Rodrigues Júnior, ex-prefeito do município de Forquilha-CE (peça 26), contra o Acórdão 60/2015-TCU-2ª Câmara (peça 15), transcrito na íntegra abaixo:

*‘9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior;*

*9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea ‘a’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU):*

*Valor original (em R\$) Data da ocorrência*

*54.800,00 6/4/2010*

*82.200,00 9/9/2010*

*137.000,00 24/4/2012*

*9.3. aplicar ao Sr. Edmundo Rodrigues Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;*

*9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);*

*9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e*

*9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU.’*

## HISTÓRICO

2. Esta TCE foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Edmundo Rodrigues Júnior, na condição de ex-prefeito municipal de Forquilha/CE (gestões 2005- 2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à prefeitura municipal de Forquilha/CE à conta do convênio TC PAC 0204/2008 (Siafi 644321), que teve por objetivo a execução de ação de sistema de esgotamento sanitário, conforme Termo de Compromisso TC/PAC 0204/08, celebrado com Funasa, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 27/09/2012 (peça 1, p.81-84, 87 e peça 4, p.63).
3. Conforme disposto na cláusula primeira do termo de aprovação formal do termo de compromisso TC PAC 202/2008, foram previstos R\$ 283.471,65 para a execução do objeto, dos quais R\$ 274.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.471,65 corresponderiam à contrapartida.
4. Informa-se que, em 6/4/2010, 9/9/2010 e 24/4/2012, a Funasa repassou ao município para execução do convênio a importância de R\$ 274.000,00 (54.800,00, 82.200,00 e 137.000,00) (peça 4, p.64).
5. No Ofício 029/2011 (peça 1, p.243), Edmundo Rodrigues Júnior solicitou em 14/2/2001 prorrogação de vigência por 180 dias do TC PAC 0204/08, considerando que a obra se encontrava em fase de execução, tendo tal prorrogação sido concedida pela Funasa em 21/2/2011 (peça 1, p.247). Foram ainda concedidas pela Funasa, mediante novas solicitações de Edmundo Rodrigues Júnior, mais duas prorrogações de 180 dias cada, restando como prazo final para a prestação de contas o dia 26/11/2012 (peça 2, p.5/7, 13, 17, 35/37, 43, 47, 63/65, 67 e 79).
6. Em decorrência da não apresentação da prestação de contas final pelos gestores municipais em relação aos recursos repassados, a Funasa emitiu em 4/4/2013 cobrança de prestação de contas final, em nome do prefeito sucessor, Gerlásio Martins de Loiola (peça 2, p.97/99).
7. Em 7/6/2013, o Serviço de Convênios da Funasa/CE solicitou à Diesp/Funasa parecer técnico em relação ao percentual executado do convênio em tela, uma vez que não houve a prestação de contas final. Em resposta, a Diesp informou por meio do Parecer Técnico 031/2013 que o somatório dos serviços não executados correspondia à R\$ 13.184,72 e que o objeto do convênio TC/PAC 0204/2008 teria sido atingido em 95,34%. Informou ainda que o objetivo foi alcançado, pois o sistema encontrava-se em operação (peça 2, p.103 e 105/109).
8. Apesar de ter sido constatada a **execução física do objeto** do TC/PAC 0204/2008 em 95,34%, não havia comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.
9. Em 18/6/2013, a prefeitura de Forquilha/CE informou à Funasa que, em virtude de a administração anterior não ter disponibilizado os documentos referentes ao convênio TC/PAC 0204/2008, não seria possível a realização da prestação de contas final por parte daquela gestão. Informou ainda que Edmundo Rodrigues Júnior foi notificado pelo município para apresentar a documentação faltante (peça 2, p.111/113).
10. Por meio da Notificação 01/2013, de 15/7/2013, a Funasa intimou Edmundo Rodrigues Junior a sanar o débito imputado pela Funasa, a qual foi entregue em 26/7/2013 no endereço do responsável, de acordo com o aviso de recebimento - AR (peça 4, p.3 e 15).
11. Ante a ausência de manifestação do responsável, a Funasa deu prosseguimento ao processo de tomada de contas especial, ratificado pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Auditoria nº 166/2013 (peça 4, p.17/27, 43 e 65/67, 69, 71 e 73).
12. Citado no âmbito deste Tribunal (peças 8/10), o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação das alegações de defesa, e, diante da revelia, deu-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
13. Assim, diante da omissão no dever de prestar contas do responsável, bem como da falta de documentos probatórios quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, o Tribunal julgou irregulares as contas de Edmundo Rodrigues Júnior, imputando-lhe débito pelo valor total repassado e multa, nos termos do Acórdão 60/2015-TCU-2ª Câmara (peça 15).
14. Irresignado, o responsável interpôs recurso de reconsideração, argumentando que a prestação de contas foi entregue à Funasa em 14/10/2014, conforme recibo constante no ofício de peça 26, p.2.
15. Verificada a ausência desses documentos nos autos [necessários para a análise do mérito do recurso], esta Secretaria, com autorização da Ministra-Relatora, promoveu diligência junto à Funasa (peças 35/37, 41 e 46), que apresentou os documentos de peças 43/45.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

16. A Ministra-Relatora Ana Arraes admitiu o recurso de reconsideração, atribuindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 60/2015-TCU-2ª Câmara (peça 30).

**EXAME TÉCNICO**

17. Constitui objeto desta análise definir se:

(a) houve omissão no dever de prestar contas; e

(b) os documentos apresentados, intempestivamente, à Funasa, a título de prestação de contas do convênio TC PAC 0204/2008, comprovam a regular aplicação dos recursos.

**Da análise da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos**

18. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-prefeito municipal e signatário do convênio TC PAC 0204/2008 - Siafi 644321 - (peça 1, p.81/83), teve suas contas julgadas irregulares, **por omissão** no dever de prestar contas dos recursos públicos por ele geridos, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 60/2015-TCU-2ª Câmara).

19. De acordo com o documento de peça 26, p.2, a prestação de contas do convênio havia sido apresentada à Funasa em **14/10/2014**, ou seja, em momento posterior à citação do responsável, ocorrida em **7/7/2014** (peças 8/9).

20. Neste caso, restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, porquanto a apresentação da prestação de contas se deu após a citação do responsável, conforme jurisprudência selecionada do Tribunal:

*'A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Acórdão 5910/2016-TCU-Segunda Câmara*

*A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma. Acórdão 438/2016-TCU-Segunda Câmara*

*A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma. Acórdão 7471/2015-TCU-Primeira Câmara*

*A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Acórdão 5773/2015-TCU-Primeira Câmara.'*

21. Verifica-se que o recorrente não apresentou justificativa para a omissão em tela, ressaltando que o prazo final para a prestação de contas foi o dia **26/11/2012** (peça 2, p.63/65, 67 e 79 e peça 4, p.64).

22. Cabe lembrar que a prestação de contas, ora juntada às peças 43/45, não constava dos autos, por ocasião do julgamento das contas, e foram apresentadas mediante diligência feita junto à Funasa.

23. Oportuno mencionar que não houve manifestação tempestiva da Funasa quanto à documentação por ela recebida, a qual deveria ter sido prontamente juntada a esta TCE.

24. Não há como responsabilizar o prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas, porquanto não há provas de que o antecessor disponibilizou àquele os documentos hábeis à elaboração e à entrega da prestação de contas de recursos federais recebidos. Ademais disso, o prefeito antecessor [recorrente] foi quem geriu a integralidade dos recursos e a vigência do convênio, bem como o prazo para prestar contas, findaram no seu mandato.

25. Nota-se que o prefeito sucessor havia informado à Funasa: (a) da ausência dos documentos relativos ao convênio na sede da prefeitura municipal; (b) da declaração de situação de calamidade administrativa, financeira e contábil no serviço público do município de Forquilha/CE; e (c) da realização de notificação do prefeito antecessor, para que apresentasse a prestação de contas. Por fim, o sucessor solicitou à concedente a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p.111/113).

26. Assim, de acordo com os fatos apresentados, considerando que até então não constava nos autos a prestação de contas, restou correta a responsabilização de Edmundo Rodrigues Júnior pela omissão, injustificada, no dever de prestar contas, apontada no acórdão recorrido.

27. Observa-se que a citação do responsável foi fundamentada na 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos referentes ao convênio TC/PAC 0204/2008 pela Prefeitura Municipal

de Forquilha/CE nos exercícios de 2008 e 2012’, bem como na omissão no dever de prestar contas (peça 8, p.1/2):

*‘2. O débito resulta da seguinte ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos referentes ao convênio TC/PAC 0204/2008 pela Prefeitura Municipal de Forquilha/CE nos exercícios de 2008 e 2012.*

*3. Esclareço que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;*

*4. Na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos;*

*5. A omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado. (destaques acrescidos)’*

28. Assim, diante da omissão injustificada do responsável, no dever de prestar contas, deve-se manter o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, independente de comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

#### **Da análise da prestação de contas**

29. Sabe-se que, para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, faz-se mister a comprovação do nexos de causalidade (nexo financeiro) e da execução física. O débito de R\$ 274.000,00, valor total repassado, tem fundamento, sobretudo, no aspecto financeiro, visto que o percentual de execução do sistema esgotamento sanitário foi de 95,34% e objetivo do ajuste foi alcançado, pois mesmo encontrava-se em operação (peça 2, p.103 e 105/109).

#### Análise da execução financeira

30. Nos autos, tem-se a seguinte documentação referente ao objeto do convênio: (a) termo de compromisso TC 0204/08 e plano de trabalho (peça 1 p.75/83 e 87); (b) tomada de preços nº 2010.05.13.01.TP-ADM (peça 43, p.69, 72/76); (c) contrato nº 001.2010.05.13.01.TP.ADM e ordem de serviço (peça 43, p.65/68); (d) extrato bancária da conta nº 10.663 com aplicação financeira (peça 43, p.4/17; peça 44, p.2/91 e peça 45, p.1/41); (e) relação de pagamentos efetuados, nota de empenho, recibos, notas fiscais 0692 e 763, cheques 850.001, 850.002, guias de recolhimento de ISS e boletins de medição nº 1 e 2 (peça 43, p.56, 61/63, 70/71, 84/93); (f) GRU e comprovante de devolução do saldo remanescente no valor de R\$ 12.337,77 (peça 44, p.1); e (g) relatórios de cumprimento de objeto e de execução físico-financeira; relação de bens construídos; conciliação bancária; termo de aceitação definitiva da obra (peça 43, p.53/55, 57/58 e 60).

31. A fim de subsidiar a análise do nexos causal, elabora-se a ‘tabela 1’ para demonstrar a movimentação financeira e a ‘tabela 2’ com as informações das notas fiscais:

**Tabela 1 - Movimentação Financeira** (peça 43, p.70/71; peça 44, p.1/2, 12/13, 21/22, 50/52 e peça 45, p.33).

<b>Data</b>	<b>Histórico</b>	<b>Crédito</b>	<b>Débito</b>	<b>Saldo e aplicação financeira*</b>
8/4/2010	Ordem bancária	54.800,00		54.800,00
13/9/2010	Ordem bancária	82.200,00		57.911,09* + 82.200,00 = 140.661,17
25/2/2011	Cheque 850.001		141.836,30	143.559,01* - 141.836,30 = 1.722,71
25/2/2011	Cheque 850.002		1.722,71	1.722,71 - 1.722,71 = 0,00
26/4/2012	Ordem bancária	137.000,00		137.000,00
9/5/2012	Transferência da contrapartida	9.471,65		137.813,19* + 9.471,65 = 147.284,84
9/5/2012	Transferência para contratada		133.676,93	147.284,84 - 133.676,93 = 13.607,91

9/5/2012	Recolhimento de ISS		1.623,61	13.607,91 - 1.623,61 = 11.984,30
23/10/2012	Devolução do saldo restante		12.337,77	12.337,77* - 12.337,77 = 0,00

**Tabela 2 – Notas fiscais** (peça 43, p.85/86 e 90/91).

Fornecedora	Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Descrição
Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda.	692	23/2/2011	143.559,01	Referente ao serviço de esgotamento sanitário - 1ª parcela/Convênio 0204/08
(Recolhimento de ISS)	692	25/2/2011	1.722,71	ISS referente ao serviço descrito na nota fiscal 692
Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda.	763	3/5/2012	135.300,54	Referente à 2ª parcela do serviço de construção do sistema de esgotamento sanitário
(Recolhimento de ISS)	763	9/5/2012	1.623,61	ISS referente ao serviço descrito na nota fiscal 763

32. A Tabela 1 foi elaborada com base no extrato bancário [conta específica nº 10.663-1, agência 3919-5, do Banco do Brasil], no relatório de execução físico-financeira e na conciliação bancária. Assim, constam os seguintes créditos e débitos:

Créditos: ordens bancárias emitidas pela Funasa (R\$ 54.800,00; R\$ 82.200,00 e R\$ 137.000,00) e contrapartida municipal (R\$ 9.471,65). Todos os créditos tiveram a imediata aplicação financeira [peça 44, p.2, 12, 50 e 52]; e

Débitos: cheques 850.001 (R\$ 141.836,30), 850.002 (R\$ 1.722,71); transferência para a empresa contratada (R\$ 133.676,93); recolhimento de ISS (R\$ 1.623,61) e devolução do saldo remanescente, via recolhimento de GRU (R\$ 12.337,77) [peça 44, p.1, 22 e 52 e peça 45, p.32].

33. Os cheques nominativos 850.001 e 850.002 (peça 43, p.70/71) foram emitidos em favor da contratada [Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda.] e ao próprio município [para recolhimento do ISS]. De acordo com os valores, datas e destinatários, tais pagamentos referiram-se ao boletim de medição nº 1, nota fiscal 692, recibo de pagamento e guia de recolhimento de ISS [peça 43, p.89/93], corroborados com as informações constantes da Tabela 2.

34. Já a transferência online [ordem bancária] feita à contratada no valor de R\$ 133.676,93 e o recolhimento de ISS (R\$ 1.623,61), considerando os valores, datas e destinatários, referiram-se ao boletim de medição nº 2, nota fiscal 763, recibo de pagamento e guia de recolhimento de ISS [peça 43, p.84/88 e peça 44, p.52].

35. As informações constantes do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento à União (data, valor e código de barras) demonstram a devolução de R\$ 12.337,77, referente ao saldo remanescente da conta bancária (peça 44, p.1). Importa destacar que a existência deste saldo decorreu dos frutos da aplicação financeira e do valor contratado a menor [em relação ao preço previsto no ajuste], conforme relatório de execução físico-financeira, extrato bancário e contrato firmado com a empresa Taquara (peça 43, p.55 e 65; peça 44, p.2/91 e peça 45, p.1/41).

36. Assim, diante da congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas apresentados, **entende-se demonstrado o nexó financeiro entre as despesas realizadas e os recursos transferidos** para a execução das obras do sistema de esgotamento sanitário no Bairro Edmundo Rodrigues.

37. Por fim, observou-se que os documentos relativos ao processo licitatório, que selecionou a proposta da empresa Taquara, não trazem justificativa e tampouco o amparo legal para a escolha da contratada (peça 43, p.69, 72/76).

#### Análise da execução física

38. O engenheiro José Alberto Barreto Dias, da Funasa/CE, verificou a execução de 51% do objeto do convênio, ressaltando que o canteiro de obras não foi executado [serviços preliminares], conforme visita técnica realizada em 8/3/2012 (peça 2, p.71).

39. Em 27/6/2013, o mesmo engenheiro realizou nova visita técnica no sistema de esgotamento sanitário do bairro Edmundo Rodrigues, conforme o Parecer Técnico 031/2013 da Superintendência da Funasa/CE (peça 2, p.105/109).

40. Neste documento foi informado que os serviços foram executados, com exceção ao canteiro de obra [barracão para escritório, sanitário, chuveiro, refeitório, alojamento, instalação provisória de água e energia], correspondente a R\$ 13.184,72. Assim, concluiu-se pelo **atingimento de 95,34% da execução do objeto do convênio TC/PAC 0204/2008, alcançando-se o objetivo do convênio com a operação do sistema.**

41. Com relação ao percentual executado, consta do Relatório de cumprimento do objeto, do Relatório de execução físico-financeira, do boletim de medição nº 2, do termo de aceitação definitiva da obra e da relação de bens produzidos que **a obra foi 100% executada** (peça 43, p.53/55, 57, 60 e 87/88).

42. Ocorre que o parecer técnico da Funasa conta com presunção de veracidade e legitimidade, descaracterizada apenas mediante apresentação de prova robusta em contrário (vide Acórdão 4454/2014-TCU-1ª Câmara), o que não se demonstrou nestes autos, pois não há provas sólidas que comprovem a execução do canteiro de obra e tampouco que era, de fato, necessária para o empreendimento.

43. Em caso semelhante, o Tribunal entendeu que a instalação de canteiro de obra e acampamento é dispensável, a depender das necessidades do empreendimento, conforme excerto do voto condutor do Acórdão 1993/2013-TCU-Plenário [TC 004.932/2011-0]:

*'5. A mobilização e a desmobilização são inerentes e necessárias nesse tipo de obra, o que não se pode dizer da instalação do canteiro e do acampamento. A Serur insere na sua instrução o conceito de 'canteiro e acampamento' e conclui que servem de apoio às atividades de construção, mas não são indispensáveis. Acrescenta que 'a primeira fiscalização in loco ocorreu um mês após o início da obra, não tendo sido constatada a existência física do canteiro e acampamento, o que põe à evidência a sua desnecessidade para a obra'.*

*6. Alinho-me às conclusões da Unidade Técnica pelas razões expostas acima, em especial de que a rubrica 'mobilização e desmobilização' é obrigatória, enquanto a 'instalação de canteiro e acampamento' depende das necessidades do empreendimento. Ademais, no caso em exame, há fotos que indicaram a realização da mobilização e desmobilização, enquanto a instalação do canteiro e acampamento não foi verificada até um mês depois de terem sido iniciadas as obras. (destaques acrescidos)'*

44. Remanesce, portanto, a inexecução de 4,66% do objeto ajustado, equivalente a R\$ 13.184,72, conforme apuração *in loco* realizada pela Funasa e boletim de medição nº 2 (instalação de obra e instalação provisória - peça 43, p.87).

45. Dessa forma, o débito imputado ao responsável no acórdão recorrido deve ser reduzido ao valor de R\$ 13.184,72, contado a partir da data do último repasse, ocorrido em 24/4/2012.

## CONCLUSÃO

46. A omissão no dever de prestar contas restou caracterizada nestes autos, porquanto os reclamados documentos foram apresentados após a citação de Edmundo Rodrigues Júnior feita pelo TCU. Por consequência, deve-se manter o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a', da Lei 8.443/1992.

47. Edmundo Rodrigues Júnior demonstrou, por meio da prestação de contas, o nexos financeiro, bem como a execução física de 95,34% do objeto do convênio TC PAC 0204/2008 (Siafi 644321).

48. Nesse sentido, deve-se reduzir o valor do débito imputado ao responsável no Acórdão 60/2015-TCU-2ª Câmara para R\$ 13.184,72 (4,66%), contado a partir da data do último repasse (24/4/2012), bem como, de forma proporcional, o valor da multa, aplicada com base no art. 57, da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração apresentado por Edmundo Rodrigues Júnior contra o Acórdão 60/2015-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

- reduzir o valor do débito imputado ao responsável no item 9.2 do Acórdão 60/2015-TCU-2ª Câmara, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:



Valor	Data
R\$ 13.184,72	24/4/2012

- reduzir, de forma proporcional, a multa aplicada no item 9.3 do acórdão, a teor do art. 57, da Lei 8.443/1992; e

b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.”

É o relatório.